

LEI Nº 1.180, DE 24 DE MAIO DE 1993.

Reestrutura a Fundação Casa de Cultura de João Monlevade segundo a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Alterada pela Lei 1.545, de 09 de setembro de 2002.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO E SEU REGIME

Art. 1º A Fundação Municipal instituída pela Lei 557, de 25 de novembro de 1980, passa a ser uma entidade pública fundacional do Município de João Monlevade, onde tem a sua sede. É constituída por prazo indeterminado e se regerá pelo estabelecido nesta Lei e no seu estatuto, este após aprovado por decreto do Executivo.

Art. 2º Enquanto entidade de direito fundacional, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, se beneficiará dos privilégios legais, atribuídos às entidades mantidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O controle interno da Fundação é exercido pelo seu Diretor; competindo à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o exercício do Controle Externo.(NR)

Parágrafo único. Os atos administrativos praticados na Fundação Casa de Cultura, obedecerão o princípio da Legitimidade e economicidade, norteados na moralidade, razoabilidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

Art. 4º A Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, terá por finalidade incentivar e administrar as manifestações culturais do Município e promover a defesa de seu patrimônio histórico, artístico e arqueológico.

Parágrafo único. Entende-se por cultura o conjunto de idéias, conhecimentos, técnicas, artefatos, padrões de comportamento e atitudes que caracterizam determinada sociedade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, poderá celebrar convênios com instituições governamentais ou particulares, criar escolas específicas, desenvolver projetos e programas pertinentes à natureza de sua competência.

Parágrafo único. A Fundação Casa de Cultura manterá cadastro de grupos artísticos, artistas e ativistas culturais e articulará política de integração da comunidade artística do Município.

Art. 6º Na execução dos seus objetivos, deverá a Fundação, observar as diretrizes legais, práticas, compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 7º O Patrimônio da Fundação Casa de Cultura de João Monlevade será constituído:

I – pelas dotações orçamentárias;

II – pelas subvenções ou dotações em dinheiro ou bens móveis ou imóveis concedidas pelo Município, Estado, União, entidade pública, pessoas jurídicas de qualquer natureza ou pessoas físicas;

III – pelas aquisições e recursos gerados de promoções patrocinadas pela Fundação.

Art. 8º Os direitos, bens e vendas patrimoniais da Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, só poderão ser empregados na consecução dos objetivos da entidade.

Parágrafo único. A Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, manterá cadastro organizado e atualizado de seus bens.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º São Órgãos de Direção da Fundação Casa de Cultura:

I – a Diretoria Executiva;

II – o Conselho Curador;

III – o Conselho Fiscal.

Art. 10. A Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, será administrada pelos Órgãos de Direção discriminados no artigo anterior, nos limites das respectivas competências, especificadas nesta Lei.

Art. 11. A Diretoria Executiva é exercida pelo Diretor, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal. (NR)

Art. 12. O Conselho Curador será composto de 15 (quinze) membros efetivos e 15 suplentes eleitos entre os ativistas culturais representados na Fundação, e empossados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A eleição do Conselho Curador deverá conduzir à sua constituição, representantes das diversas expressões artísticas e culturais identificadas na Entidade. *(NR)*

Art. 13. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 suplentes, eleitos na ocasião de eleição do Conselho Curador e empossado na forma prescrita no art. 12.

Art. 14. O mandato de todos os membros integrantes dos órgãos de Direção se encerrará com o término do mandato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Findado o mandato, todos os membros dos órgãos de Direção, permanecerão no exercício de suas funções até a designação dos sucessores.

Art. 15. É conceituada função pública relevante, o exercício pelos membros do Conselho Curador e Fiscal, não se atribuindo qualquer remuneração aos seus membros.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Compete ao Diretor:

I – representar a Fundação Casa de Cultura ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

II – administrar a Fundação com observância desta Lei, o Estatuto da Entidade e demais preceitos legais e administrativos;

III – celebrar convênios com órgãos governamentais ou particulares, após parecer do Conselho Curador e observação de demais formalidades legais e administrativas;

IV – promover os cargos públicos da fundação e expedir os atos formais necessários;

V – remeter mensalmente ao Prefeito Municipal, o balancete financeiro da Fundação;

VI – requisitar ao Prefeito, quando necessário, a liberação de suprimento financeiro, instruído com o respectivo projeto objeto do financeiro;

VII – apresentar anualmente ao Prefeito, a proposta orçamentária para o ano seguinte;

VIII – promover, para encaminhamento à Câmara até 31 de março, a prestação de contas do exercício findo;

IX – superintender as operações contábeis, financeiras e licitatórias da Fundação;

X – apresentar ao Prefeito semestralmente o relatório geral das atividades desenvolvidas pela Fundação;

XI – movimentar conta bancária, conjuntamente com o titular de tesouraria; *(NR)*

XII – autorizar aquisições e alienações de bens.

Art. 17. Compete ao Diretor Executivo:

I – administrar os serviços centralizados do patrimônio, tesoureiro, pessoal e material contábil da Fundação;

II – propor programa de trabalho;

III – receber os Projetos elaborados ou propostos pelo Conselho Curador e promover a execução dos mesmos, após confirmada a sua viabilidade;

IV – apresentar mensalmente ao Conselho Curador, o balancete de contas acompanhado de informações e súmula dos trabalhos realizados ou em realização;

V – submeter ao parecer do Conselho Curador e posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal, até 15 de agosto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte; (NR)

VI – apresentar na forma do inciso anterior até o dia 1º de março, a prestação de contas do exercício findo;

VII – submeter semestralmente ao Conselho Curador, para posterior encaminhamento ao Executivo Municipal, o relatório geral das atividades desenvolvidas pela Fundação; (NR)

VIII – promover e administrar todas as atividades e operações da Fundação, pertinentes a função executiva;

IX – promover projetos que gerem receitas financeiras para a Fundação e viabilizar a sua execução, após aprovação;(NR)

X – propor a estrutura administrativa da Fundação.

Art. 18. Compete ao Conselho Curador:

I – criar e propor os Projetos e eventos relacionados à área artística;

II – apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas da Fundação;

III – manifestar sobre a proposta anual de orçamento;

IV – apresentar e manifestar sobre a celebração de convênios, acordos e contratos;

V – manifestar sobre a aquisição e alienação de bens;

VI – acompanhar a execução orçamentária;

VII – cooperar com a Diretoria Executiva, na alocação de Recursos e Receitas para as atividades da Fundação;

VIII – manifestar sobre as operações especiais de crédito;

IX – definir, conjuntamente com os demais órgãos, a política de atuação da Fundação, em consonância com os seus objetivos;

X – eleger a sua Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Curador reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, por convocação do seu presidente, ou a requerimento da Diretoria Executiva.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I – exercer a fiscalização financeira da Fundação, mediante exame dos lançamentos contábeis, lavrando-se atos e pareceres;

II – fiscalizar da mesma forma, demais atos formais da Diretoria da Fundação;

III – apreciar as prestações de contas anuais;

IV – opinar quando solicitado por qualquer dos órgãos de Direção, sobre matéria de natureza contábil, orçamentária ou econômico-financeira;

V – requisitar e examinar a qualquer tempo documentos, livros e expedientes diversos, relacionamentos à administração financeira e orçamentária da Fundação.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20. Para o desempenho das suas atividades a Fundação será dotada de estrutura administrativa própria.

Art. 21. Aplica-se à Fundação, as disposições de Organização da Administração pública, prescritas no art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. O Regimento Jurídico dos servidores da Fundação, será o estabelecido para os Servidores Públicos da Administração Direta do Município de João Monlevade.

Art. 23. A Fundação manterá os livros necessários aos registros das reuniões e decisões dos Conselhos, Curador e Fiscal.

Art. 24. As contas da Fundação com o parecer do Conselho Fiscal, serão anualmente remetidas a Câmara Municipal, na mesma ocasião e data de remessa das contas da Prefeitura, para o julgamento e decisão, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 25. Competirá aos Órgãos de Direção da Fundação, elaborar os estatutos da entidade cuja disciplina, vigorará após a sua aprovação por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26. A Fundação extinguir-se-á através de Lei específica, nas seguintes hipóteses:
I – por conveniência administrativa;
II – nos casos previstos em Lei;
III – pela perda de objeto decorrente de inoperância da Entidade;
IV – pela impossibilidade de se manter.

Art. 27. Extinta a Fundação, os seus bens reverterão ao Patrimônio Municipal.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 557, de 25 de novembro de 1980.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 24 de maio de 1993.

GERMIN LOUREIRO